

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo impetrante, o Dr. Thiago Thomaz S. Pessoa.

DES. EDILSON FERNANDES - Sr. Presidente. Registro que ouvi, com bastante atenção, a brilhante sustentação oral. Trago voto escrito e passo à sua leitura.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Igor Augusto de Medeiros Provinciali contra ato supostamente praticado pelo Procurador-Geral de Justiça, que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no XLVIII Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de Minas Gerais, sob o fundamento de não ter comprovado o exercício de 3 (três) anos de atividade jurídica nos termos do art. 22 do Regulamento e dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 29/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O impetrante, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos desde 2004, alega que cumpriu todas as exigências legais para participação e inscrição definitiva no certame. Afirma que o cargo que ocupa no Poder Judiciário mineiro, de Oficial de Justiça Avaliador, é hoje cargo privativo de bacharel em Direito; que, quando foi empossado no cargo, não havia a exigência do diploma, mas não se pode falar que suas atribuições não são jurídicas, tanto que a legislação mineira foi alterada em razão da Resolução 48/2007 do CNJ, que determinou aos tribunais a exigência, para provimento do cargo de oficial de justiça avaliador, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito; que outros Estados da Federação já exigiam a conclusão no curso de Direito para o exercício das funções do cargo de oficial de justiça e não aceitar a atividade do impetrante como atividade jurídica configuraria afronta ao art. 5º, *caput* e inciso II, da CF/88. Sustenta que concluiu o curso superior há 4 (quatro) anos e que, durante esse período, exerceu as funções dos cargos de oficial de apoio judicial e oficial de justiça avaliador, tendo tempo suficiente para o cômputo do triênio exigido de atividade jurídica.

Pugna pelo deferimento de liminar, a fim de suspender a eficácia do ato impugnado até a decisão final, de forma a permitir a participação do impetrante nas demais fases do certame, e a concessão da ordem, para invalidar o ato impugnado e consolidar a inscrição definitiva do impetrante no certame, com seus demais efeitos (f. 02/17).

Liminar concedida (f. 173/174).

Em suas informações, o impetrado sustenta que o impetrante buscou demonstrar o exercício de 3 (três) anos de atividade jurídica mediante exercício de cargo que não era privativo de bacharel em Direito, o que não encontra amparo no regulamento do concurso, na Resolução 29/2008 do CNMP e na decisão proferida

Mandado de segurança - Ministério Público - Concurso público - Atividade jurídica - Requisito essencial - Art. 129, § 3º, da Constituição Federal - Comprovação - Serviço público - Atendimento

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. Ministério Público. Comprovação de três anos de atividade jurídica. Art. 129, § 3º, CF. Servidor público. Cargo não privativo de bacharel em Direito. Desempenho de atividades com a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Requisito preenchido.

- Nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

- Demonstrando o servidor público, no caso específico dos autos, que, no exercício de suas funções, utilizava preponderantemente conhecimentos de Direito, deve ser-lhe reconhecido o implemento do requisito previsto no art. 129, § 3º, da CF/88, visto que possui a experiência jurídica buscada pela norma, desde que o exercício das funções do cargo por, no mínimo, três anos tenha ocorrido depois da conclusão do curso de Direito.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.09.494839-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Igor Augusto de Medeiros Provinciali - Autoridade coatora: Procurador-Geral de Justiça - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda o 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2009. - *Edilson Fernandes* - Relator.

pelo STF na ADIN nº 3.460; que, na data da inscrição definitiva, ainda faltavam para o impetrante 23 dias para completar três anos de atividade jurídica, tempo relevante que não pode ser arredondado. Afirma que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo do impetrante. Pugna pela denegação da segurança (f. 193/205).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem, conforme r. parecer de f. 236/243-TJ, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Vítor Inácio Peixoto P. Henriques.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Igor Augusto de Medeiros Provinciali depois de ter sido indeferida sua inscrição no XLVIII Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, diante da suposta não comprovação do exercício de três anos de atividade jurídica.

Nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o impetrante, em 25.04.2006, iniciou o exercício das funções do cargo de oficial judiciário D, especialidade oficial de justiça avaliador, tendo permanecido no cargo até, pelo menos, a data da expedição da certidão de f. 28 (03.04.2009).

De acordo com a citada certidão, a qualificação exigida para o impetrante, quando da posse no cargo de oficial de justiça avaliador era o certificado de conclusão de ensino em nível médio.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 48/2007, determinou aos Tribunais que passassem a exigir, como requisito para o provimento do cargo de oficial de justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

Nessa linha, o Poder Legislativo de Minas Gerais, através da Lei Complementar 105/2008, alterou a Lei Complementar 59/2001, que versa sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado, acrescentando o art. 255-A, com a seguinte redação: “É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito”.

A alteração vem apenas reforçar a tese do impetrante de que, apesar de ter assumido o cargo com a exigência apenas do certificado de conclusão de ensino em nível médio, suas atribuições exigem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. E, tendo o impetrante exercido tais atribuições depois da conclusão do curso de Direito, deve o período ser computado para fins de comprovação do exercício de atividade jurídica.

Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se criar uma situação injusta, tratando desigualmente indi-

víduos que se encontrem em uma mesma posição. Isso porque, o cargo de oficial de justiça em outros Estados da Federação, mesmo antes da Resolução 48/2007 do CNJ, já era privativo de bacharel em Direito. Assim, mesmo exercendo as mesmas funções, um oficial de justiça avaliador de outro Estado teria sua atividade computada, enquanto que um oficial de justiça do Estado de Minas Gerais, como é o caso do impetrante, não teria, situação que afrontaria princípios constitucionais, o que é inconcebível. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 4906-6/PA, da relatoria do ilustre Ministro Joaquim Barbosa:

Ementa: Reclamação. Mérito. Acórdão-parâmetro. Declaração de constitucionalidade de norma diversa daquela cuja aplicação é invocada pelos reclamantes. Identidade material. Conhecimento da reclamação. Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Exigência de requisito temporal. Constitucionalidade afastada pelas decisões reclamadas. Violação ao que decidido na ADIN 3.460/DF. Atividade privativa de bacharel em Direito. Particularidades do caso concreto. Reclamação parcialmente procedente. Agravos regimentais prejudicados.

- 1. A decisão-paradigma, proferida na ADIN 3.460/DF, declarou a constitucionalidade de dispositivo que regia o concurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no que tange à exigência, do bacharel em Direito, de três anos de exercício de atividade jurídica.

- 2. A norma afirmada inconstitucional pelas decisões reclamadas, que regeu o concurso do Ministério Público do Estado do Pará, possui idêntico conteúdo ao daquela declarada constitucional por esta Corte na ADIN 3.460/DF, razão pela qual a presente reclamação deve ser conhecida.

- 3. As decisões reclamadas, ao questionarem a constitucionalidade da exigência de três anos de bacharelado dos candidatos ao cargo de promotor, reservando vaga para candidatos que não haviam obtido o grau de bacharel no triênio anterior à nomeação, efetivamente afrontaram o que foi decidido no julgamento da ADIN 3.460/DF. Procedência da reclamação nesta parte.

- 4. Em relação às decisões reclamadas que reservaram vaga para duas candidatas que cumpriam o requisito temporal, embora as atividades por elas desempenhadas não fossem, no Estado do Pará, privativas de bacharel em Direito à época da nomeação, não é possível vislumbrar afronta ao acórdão apontado como paradigma, tendo em vista particularidades dos respectivos casos concretos, sobre as quais não se pronunciou o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, que se deu em controle abstrato de constitucionalidade.

- 5. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público vieram a considerar que os cargos ocupados pelas referidas candidatas, de oficial de justiça e de escrivã de polícia, preencheriam o requisito previsto no edital, tendo em vista as atividades por elas desempenhadas. Situação em que é impossível ao bacharel em Direito o exercício da advocacia, dada sua incompatibilidade com o cargo público ocupado.

- 6. Assim, por não ter cuidado diretamente das situações específicas verificadas nestas duas decisões, não há de se falar em afronta ao acórdão da ADIN 3.460/DF.

- 7. Reclamação conhecida e julgada parcialmente procedente.

- 8. Agravos regimentais prejudicados (j. em 17.12.2007).

Dessa forma, a atividade exercida pelo impetrante no cargo de oficial de justiça avaliador, depois de sua conclusão no curso de Direito, deve ser computada para fins do art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre que a certidão de f. 28 demonstra que o impetrante iniciou o exercício das funções do cargo de oficial de justiça avaliador em 25.04.2006. O dia final do prazo para a inscrição definitiva, data em que deveria comprovar o exercício de três anos de atividade jurídica, se deu em 03.04.2009, quando o impetrante contava com apenas 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de exercício nas funções do cargo. Ora, o requisito constitucional é objetivo e deve ser plenamente cumprido, de modo que os 23 (vinte e três) dias faltantes são relevantes e o requisito não pode ser tido como preenchido.

No entanto, o caso específico dos autos apresenta peculiaridade que deve ser considerada. Antes de exercer o cargo de oficial de justiça avaliador, o impetrante trabalhou como oficial de apoio judicial D, no período de 29.10.2002 a 25.04.2006, cargo cuja qualificação exigida é a conclusão de curso de nível médio, com as seguintes atribuições:

Lavar termos e atos processuais, subscrevendo aqueles em que não seja necessária a fé pública; digitar e/ou datilografar matéria que lhe for submetida especialmente em audiências; proceder à autuação de feitos e executar demais tarefas no andamento processual; auxiliar o Juiz na manutenção da ordem no seu gabinete e nas dependências da Secretaria de Juízo; auxiliar o Juiz nas audiências; apregoar as partes nas audiências; controlar o movimento de pessoas em auditórios, quando designado; coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem no seu gabinete e nas dependências do Fórum; substituir o Oficial de Apoio Judicial B no seu impedimento ou afastamento, nos termos do regulamento; atender as partes e seus procuradores, prestando informações, observados o decoro e a urbanidade; minutar mandados diversos, editais, precatórios e demais serviços das Secretarias de Juízo; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato (f. 28/28-v.).

Ainda, de acordo com o art. 30, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), os servidores públicos são impedidos de exercer a advocacia.

Assim, o impetrante, enquanto exercia as funções do cargo de oficial de apoio judicial D, mesmo depois da conclusão do curso de Direito (em 21.12.2004), não poderia ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo como contar como atividade jurídica o exercício da advocacia.

Por outro lado, as atividades por ele desempenhadas enquanto oficial de apoio judicial D necessitavam da utilização de conhecimentos jurídicos, ainda que não exigida a conclusão do curso de Direito como qualificação para o mesmo.

O objetivo da norma constitucional, ao exigir do bacharel em Direito a comprovação de, no mínimo, três

anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira do Ministério Público (art. 129, § 3º), “não foi recrutar pessoas mais velhas, mais idosas ou menos jovens”, mas “homenagear, prestigiar, valorizar a experiência profissional” (voto proferido pelo Min. Carlos Britto, no julgamento do MS nº 26.681/DF, j. em 26.11.2008).

O exercício de atividade jurídica nos cargos privativos de bacharel em Direito é presumido. Por outro lado, entendo que, nos casos de cargos não privativos de bacharel em Direito, deve ser feita uma análise das atribuições do cargo e, se verificada a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, como é o caso dos autos, o período de exercício das funções do cargo deve ser considerado para fins de comprovação do requisito do art. 129, § 3º, da CF/88, por ser tal entendimento mais condizente com o princípio da razoabilidade.

Desde a conclusão do curso de Direito (21.12.2004) até 25.04.2006, ou seja, por cerca de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, o impetrante desempenhou atribuições que lhe exigiram a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, sendo forçoso concluir que adquiriu certa experiência jurídica, que é a finalidade da norma constitucional.

Somando-se o período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de exercício do cargo de oficial de apoio judicial D com o período de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de exercício do cargo de oficial de justiça avaliador, tenho como comprovado pelo impetrante tempo mais que suficiente (mais de três anos) para a efetivação de sua inscrição definitiva no XLVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo ele a experiência inicial necessária para o ingresso nos quadros do Ministério Público do Estado, desempenhando a nobre função de Promotor de Justiça.

Por fim, registro que a decisão aqui proferida analisou o caso específico dos autos, com suas particularidades e não configura afronta à ADIN nº 3.460/DF, estando em conformidade com o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 4.906-0/PA, da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa já foi transcrita neste voto.

Concedo a ordem para, tornando definitiva a liminar, determinar à autoridade coatora que realize a inscrição definitiva do impetrante no XLVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visto que preenchido o requisito de três anos de atividade jurídica.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009).

Isento de custas (Lei Estadual nº 14.939/03).

DES. MAURÍCIO BARROS - Sr. Presidente. Ponho-me de acordo com o Relator. Tanto que a atividade do

exercício da função de oficial de justiça configura atividade jurídica, que se exige dele conhecimentos, pelo menos, a respeito de determinadas matérias que são afetas à sua atividade, como, por exemplo, como se faz uma citação, conhecimentos a respeito de penhora, sequestro, arresto, etc.

Então, não concebo como se possa entender que o exercício da função de Oficial de Justiça não constitua atividade jurídica.

Por essa razão, rogo vênias ao ilustre Procurador-Geral de Justiça para acompanhar integralmente o bem-lançado voto do Des. Relator e conceder a segurança.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Sr. Presidente. Assisti, no dia 15 próximo passado, pela TV Justiça, o julgamento de um mandado de segurança em que o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu caso idêntico a este ora em julgamento. No caso, foi concedida a segurança a dois candidatos que concorriam a cargo no Ministério Público Federal. O voto do eminente Relator está em consonância com aquele julgamento.

Acompanho esse bem-lançado voto e concedo a segurança.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

DES. ERNANE FIDÉLIS - A questão, aqui, não se limitou à discussão se o oficial de justiça está ou não incluído nessa atividade jurídica e acho que nem havia razão de estar, porque, afinal de contas, todos sabem que o oficial de justiça, principalmente aqueles que já são juizes há muitos anos, conforme meu caso, há mais de 40 anos, realmente, tem um bom cabedal de conhecimento jurídico por mais leigo que seja. Então, nesse particular, não é de se discutir. Se ele for bacharel em Direito, o requisito está preenchido. O problema seriam os 23 dias que o Des. Edilson Fernandes completa com o cargo de oficial de apoio. Não há necessidade, porque a lei não é tão restrita, tão estreita, conforme se pensa. O que são 23 dias dentro do contexto de um ano? Se tivermos uma interpretação mais flexível, mais razoável, vamos verificar que, se contarmos de mês a mês, dará um ano certo. Então, seria um verdadeiro absurdo, por causa de um tempo tão exíguo, negar e fechar as portas para um indivíduo que está sendo aprovado em outras circunstâncias, em outras matérias, para um cargo no Ministério Público. Nem precisaria do cargo de oficial de apoio, basta o tempo que ele exerceu como oficial de justiça para poder complementar, porque conto, no caso, em meses, e não em anos. Assim, os 23 dias, para mim, seriam irrelevantes. É uma questão de razoabilidade de interpretação.

Neste caso, também concedo a ordem da mesma forma.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Sr. Presidente. O Des. Ernane Fidélis falou no princípio da razoabilidade e é dele que vou me valer para proferir meu voto.

Poder-se-ia argumentar, com a voz do Ministério Público, que o *Parquet* está jungido ao princípio da legalidade, pelo qual 23, 22 ou 1 dia seriam suficientes, já que não atendido pelo impetrante, não poderia ele ingressar na carreira do Ministério Público. Entretanto o caso, conforme bem narra o eminente Des. Relator, guarda circunstâncias peculiares que favorecem o impetrante. Dentre tantas elas, adotando, repito, o princípio da razoabilidade, vamos encontrar uma prática, pelo impetrante, nos trabalhos de oficial de apoio, em que, isso consta no voto do em. Relator, há tarefas pertinentes àquelas que conhecem o Direito. Isso vem dar endosso à tese da razoabilidade.

Seria, a meu sentir, um absurdo negarmos a segurança a esse cidadão que, pelo que ouvi da tribuna, parece-me que, com a liminar, já está trabalhando.

Inaceitável seria que, ferido o princípio da razoabilidade, a situação retroagisse ao ponto inicial.

Concedo a segurança.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo com o Relator.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.